

Revista SÍNTESE Direito de Família

Estrutura da Revista SÍNTESE Direito de Família nº 148

ASSUNTO ESPECIAL

Reforma do Código Civil e os Alimentos Familiares

Doutrinas

- A Reforma do Código Civil e os Alimentos Familiares Pleiteados entre Cônjuges e Conviventes – Flávio Tartuce
- A Reforma do Código Civil e os Alimentos Familiares. O Polêmico Artigo 1.698 – Flávio Tartuce
- A Reforma do Código Civil e Algumas Propostas Quanto aos Alimentos Familiares – Flávio Tartuce
- A Reforma do Código Civil e os Alimentos Familiares – Propostas para a Extinção dos Alimentos – Flávio Tartuce

PARTE GERAL

Doutrinas

- A Intervenção do Ministério Público em Inventários e Partilhas Extrajudiciais: Garantia dos Direitos dos Incapazes – Laís Mello Haffers e Juliana Rios Pires
- A Responsabilidade Civil no Direito de Família em Decorrencia do Estelionato Afetivo – Eric do Vale

Jurisprudência

- Acórdãos na Integra
- Ementário de Jurisprudência

SEÇÃO ESPECIAL

Em Poucas Palavras

- Comunhão Parcial de Bens: Regras Gerais e Exceções – Daniel Ustárroz

Parecer Jurídico

- Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* no Processo de Inventário – Valterlei da Costa

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO



Síntese
uma marca do GRUPO IOB

Síntese

148 – Fev-Mar/2025

Revista SÍNTESE Direito de Família

148 – Fev-Mar/2025

Conselho Editorial

Adriane Medianeira Toaldo
Álvaro Villaça Azevedo
Daniel Ustárroz
Euclides de Oliveira
Flávio Tartuce
José Roberto Neves Amorim
Priscila M. P. Correa da Fonseca
Sergio Matheus Garcez
Sergio Resende de Barros

Síntese
uma marca do GRUPO IOB

A Intervenção do Ministério Público em Inventários e Partilhas Extrajudiciais: Garantia dos Direitos dos Incapazes

The Intervention of the Public Prosecutor's Office in Out-of-Court Inventories and Partitions: Guaranteeing the Rights of the Incapable

LAÍS MELLO HAFFERS

Mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP), Professora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP), Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Membro do Grupo de Pesquisa do IBDFAM, Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB Campinas, Advogada.

JULIANA RIOS PIRES

Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas, Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo IBMEC, Graduada em Direito pela Universidade Paulista (UNIP), Advogada.

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é analisar as recentes inovações normativas que envolvem a participação do Ministério Público em inventários e partilhas extrajudiciais em que haja menores de idade ou outros incapazes, tendo em mente a recente Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução nº 1.919/2024 do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), que, pela primeira vez, estabeleceram a possibilidade de realização de inventários extrajudiciais com incapazes, desde que observados requisitos como a divisão proporcional dos bens e a intervenção do Ministério Público como *custos legis*. A importância deste estudo está relacionada ao impacto que a medida acarretará na prática forense, o que influenciará na celeridade processual e na “desjudicialização” das demandas – sem se olvidar do papel essencial do Órgão Ministerial na proteção dos interesses patrimoniais dos menores e incapazes –, somado ao fato do ineditismo do tema, que, por isso, carece de bibliografia. Assim, a sua principal finalidade é ser uma fonte de pesquisa acessível aos operadores de Direito, a fim de se possibilitar o aprofundamento da temática e, conseqüentemente, a sua aplicação. O método utilizado é o dedutivo, a partir de coleta de informações da bibliografia brasileira (doutrina, legislação, artigos e jurisprudência), com enfoque nas citadas resoluções e demais fontes que forem pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; *custos legis*; procedimentos extrajudiciais; menores e incapazes; Resolução nº 571/2024 do CNJ; Resolução nº 1.919/2024 do MPSP.

ABSTRACT: The aim of this paper is to analyze the recent regulatory developments involving the participation of the Public Prosecutor's Office in out-of-court inventories and partitions involving minors or other incapacitated persons, bearing in mind the recent Resolution No. 571/2024 of the National Council of Justice (CNJ), and Resolution No. 1,919/2024 of the Public Prosecutor's Office

of the State of São Paulo (MPSP), which, for the first time, established the possibility of carrying out extrajudicial inventories with incapacitated persons, provided that requirements such as the proportional division of assets and the intervention of the Public Prosecutor's Office as *custos legis* are observed. The importance of this study is related to the impact that the measure will have on forensic practice, which will influence procedural speed and the "de-judicialization" of claims – without forgetting the essential role of the Public Prosecutor's Office in protecting the property interests of minors and incapacitated people –, added to the fact that the topic is new, which, therefore, lacks a bibliography. Thus, its main purpose is to be an accessible source of research for law practitioners, in order to enable them to delve deeper into the subject and, consequently, its application. The method used is deductive, based on the collection of information from the Brazilian bibliography (doctrine, legislation, articles and jurisprudence), focusing on the Resolutions, and other sources that are relevant to enriching the work.

KEYWORDS: Public prosecutor's office; *custos legis*; extrajudicial procedures; minors and incapacitated people; CNJ Resolution No. 571/2024; MPSP Resolution No. 1,919/2024.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A atuação do Ministério Público como *custos legis* na proteção dos direitos de incapazes em processos de inventários; 2 Evolução histórica do inventário extrajudicial e a sua (im)possibilidade quando há incapazes; 3 A contribuição do inventário extrajudicial com menores e incapazes para a celeridade e desjudicialização dos processos; 4 Os requisitos para o inventário extrajudicial com menores e incapazes; 5 Resolução nº 1.919/2024 do Ministério Público de São Paulo; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a recente inovação normativa implementada pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que introduziu a livre escolha do tabelião de notas para a lavratura de atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, mesmo quando há a presença de incapaz, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. Nesse contexto, por ser a intervenção do Ministério Público como *custos legis*, com a função de garantir a proteção dos direitos patrimoniais das pessoas vulneráveis, ponto central para a efetivação dessa disposição, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo editou a Resolução nº 1.919/2024, que, em complemento, estabelece procedimentos eletrônicos para a atuação do *Parquet*, visando maior celeridade e segurança jurídica.

Assim, ambas as Resoluções surgem como tentativa de equilibrar a eficiência do processo com a devida proteção dos incapazes, promovendo o trâmite extrajudicial sob a fiscalização do Ministério Público, dispensando-se a judicialização para os casos em que há consenso entre os litigantes, salvaguardados, frisa-se à exaustão, os interesses daqueles que não detêm a

plena capacidade civil. Ocorre que, embora a legislação vigente tenha promovido importantes avanços para a celeridade e para a “desjudicialização” de demandas, a questão, sobretudo por ser recente, ainda requer uma análise detalhada.

Diante disso, este estudo propõe-se a analisar a intervenção do Órgão Ministerial em inventários e partilhas extrajudiciais, nas diretrizes propostas pelas resoluções em questão, como forma de assegurar a proteção dos direitos patrimoniais das pessoas incapazes. Para tanto, busca-se realizar uma análise que ultrapasse a mera descrição normativa, observando as novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil e as funções institucionais do Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro e com o apoio de técnicas interpretativas, como a literal e a teleológica, o presente artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre a “desjudicialização” de processos sucessórios, com enfoque na segurança e nos desafios da proteção dos interesses dos incapazes no contexto de inventários extrajudiciais, em específico. No que tange à metodologia, utiliza-se o método dedutivo, a partir de coleta de informações de bibliografia brasileira, com enfoque nas citadas Resoluções, bem como bases de pesquisas *online*, jurisprudência e demais fontes pertinentes ao enriquecimento do trabalho.

Por se tratar de um tema novo e, por consequência, carente de fonte bibliográfica, busca-se ampliar a discussão no meio acadêmico e prestar auxílio na prática forense, a fim de contribuir para a construção doutrinária, bem assim na atuação cotidiana dos operadores de Direito. Logo, o presente artigo tem como propósito convidar a comunidade jurídica para debater as recentes Resoluções como medida de incentivo à celeridade processual e ao ato de “desjudicialização”, com a devida observância aos interesses dos incapazes.

1 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *CUSTOS LEGIS* NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE INCAPAZES EM PROCESSOS DE INVENTÁRIOS

O art. 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Ministério Público “é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. As funções institucionais do Ministério Público estão detalhadas no art. 129 da Carta Magna, sendo que, de forma específica, o inciso IX atribui ao Órgão Ministerial a competência para exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil (CPC) também regula a atuação do Ministério Público, estabelecendo seu papel como fiscal da ordem jurídica. O seu art. 178, II, prevê que o Ministério Público atuará como *custos legis* sempre que houver interesse de pessoas incapazes. Essa incapacidade pode ser classificada como absoluta ou relativa, conforme dispõe o Código Civil (CC).

O art. 3º do CC estabelece que são absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesesseis) anos. Já o seu art. 4º define como relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Dessa forma, compete ao Ministério Público, na condição de *custos legis*, atuar em processos que envolvam interesses de pessoas com incapacidade absoluta ou relativa. Segundo Humberto Theodoro Júnior, o Ministério Público, ao atuar como fiscal da lei, mantém uma postura imparcial, não se vinculando a nenhuma das partes do processo, mas buscando apenas a prevalência da ordem jurídica e a proteção do bem comum¹.

De outro lado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.714.163/SP, a Ministra Nancy Andrighi² ressaltou que a intervenção do Ministério Público em casos que envolvem pessoas incapazes é fundamental para garantir maior proteção aos seus direitos, assegurando o contraditório e a defesa de seus interesses, já que não possuem plena capacidade para compreender e acompanhar o processo em toda a sua complexidade. Nesse ínterim, mostra-se importante ressaltar que, nos termos do art. 279 do CPC, o processo poderá ser declarado nulo se o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Essa atuação é especialmente relevante em processos de inventário e partilha de bens, conforme disposto no art. 626, *caput*, do CPC, que determina a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público sempre que houver herdeiro incapaz. Nesse ponto, destaca-se que o art. 610 do CPC prevê que o inventário proceder-se-á na modalidade judicial, sempre que haja interesse de incapaz. Veja-se, pois, que esse dispositivo legal faz menção à parte interessada, e não somente a herdeiro incapaz, para que haja a atuação obrigatória do Ministério Público. Isto porque a participação do Órgão Ministerial nesses casos visa garantir a legalidade e transparência do procedimento, de

1 THEODORO JÚNIOR, H. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2024. p. 264. *E-book*.

2 BRASIL. STJ, REsp 1.714.163/SP, 3ª T., Relª Min. Nancy Andrighi, J. 22.08.2018.

forma a resguardar o melhor interesse da pessoa incapaz, prevenindo irregularidades e fraudes que possam prejudicar seus direitos patrimoniais.

Rodrigo Mazzei defende que o Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica nos processos de inventário, não deve ser visto como uma figura repressora ou como um opositor automático às postulações das partes. Ele destaca que essa percepção negativa, muitas vezes atribuída ao órgão, surge de forma equivocada, responsabilizando-o por supostos atrasos no andamento processual. No entanto, sua atuação deve ser pautada por uma postura cooperativa, com manifestações fundamentadas, especialmente quando contrárias aos pedidos das partes. Além disso, salienta o autor que o Ministério Público deve apresentar alternativas e proposições aplicáveis ao caso concreto, contribuindo para um desfecho célere e eficiente do processo, conforme os princípios de cooperação e eficiência previstos nos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil³.

Portanto, a intervenção do Ministério Público em processos de inventário e partilha de bens vai além de uma mera formalidade. Sua atuação é essencial para assegurar a proteção dos interesses dos incapazes, garantindo a legalidade, a transparência, a eficiência e a integridade de todo o procedimento, além de promover o fiel cumprimento da legislação vigente. Daí por que necessário uma análise mais detalhada acerca das novas diretrizes que introduziram a livre escolha do tabelião de notas para a lavratura de atos notariais referentes a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, mesmo ante a presença de pessoa incapaz.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E A SUA (IM)POSSIBILIDADE QUANDO HÁ INCAPAZES

O inventário extrajudicial passou por diversas mudanças ao longo do tempo no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, o Código de Processo Civil de 1939 dispunha, em seu art. 465, que todos os processos de inventário deveriam ser realizados, com exclusividade, pela via judicial⁴. Por seu turno, o Códex processualista de 1973 manteve essa obrigatoriedade, conforme previsto no seu art. 982⁵. Ato contínuo, o Código Civil de 2002 seguiu o

3 MAZZEI, R. A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis*: atuação multifacetada. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 85, p. 166/172, jul./set. 2022.

4 “Art. 465. O inventário será judicial, ainda que todos os herdeiros sejam capazes.”

5 “Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.”

mesmo padrão de seus antecessores, mantendo a exigência de homologação judicial para a partilha de bens, mesmo quando feita por escritura pública, nos termos do seu art. 2.015⁶.

Durante todo esse período, a legislação não permitia qualquer tipo de inventário extrajudicial, obrigando herdeiros e interessados a recorrerem ao Poder Judiciário para formalizar a partilha de bens. Essa realidade permaneceu até a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que trouxe uma importante mudança no art. 982 do CPC de 1973, cuja redação passou a se adotar a seguinte:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

É somente após essa alteração – introduzida pela Lei nº 11.441/2007 – que se flexibilizou a realização de inventários e partilhas pela via extrajudicial, nas situações em que, sem testamento, haja consenso entre os herdeiros capazes, sem a necessidade de homologação judicial, dispensada, portanto, a intervenção do Poder Judiciário⁷. Essa inovação representou um avanço significativo, vez que a via extrajudicial passou a oferecer maior celeridade e “desjudicialização” do procedimento de inventário. Conforme explica Flávio Tartuce:

[...] não se olvide que os principais objetivos da Lei nº 11.441/2007 – reafirmados pelo CPC/2015 – foram as reduções de burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos.⁸

Diante das incertezas geradas com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, especialmente sobre como se daria o procedimento de inventário extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de nº 35 no mesmo ano. O objetivo dessa resolução foi padronizar os procedi-

6 “Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.”

7 MAZZEI, R. *Comentários ao Código de Processo Civil: do inventário e da partilha* (arts. 610 a 673). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v. XII, 2023. p. 33. *E-book*.

8 TARTUCE, F. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, v. 06, 2024. p. 515. *E-book*.

mentos relacionados ao inventário extrajudicial em todo o Brasil, já que a entrada em vigor da nova lei trouxe diversas dúvidas sobre sua implementação prática.

Com o transcurso do tempo, a jurisprudência passou a permitir a realização de inventários extrajudiciais mesmo com a existência de testamento deixado pelo falecido, desde que os herdeiros fossem maiores e capazes, e mediante autorização do magistrado responsável pela sentença de abertura, registro e cumprimento do testamento. Mantém-se, contudo, a exclusão dos incapazes nos inventários extrajudiciais.

Em resposta às transformações sociais, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) submeteu ao Conselho Nacional de Justiça o Pedido de Providência nº 0001596-43.2023.2.00.0000. Entre os pontos principais do pedido, destacou-se a solicitação para que inventários extrajudiciais pudessem ser realizados em casos que envolvessem herdeiros incapazes.

Para justificar essa possibilidade, o IBDFAM citou decisão inovadora proferida por um magistrado da Comarca de Leme, Estado de São Paulo. *In casu* (NUP 1002882-02.2021.8.26.0318), o juiz autorizou a realização de uma escritura de partilha em tabelionato de notas, mesmo com a presença de um herdeiro menor de idade, uma vez que a partilha seria feita de maneira igualitária entre os herdeiros.

Em 20 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, de forma unânime, a solicitação apresentada pelo IBDFAM, resultando na publicação da Resolução nº 571/2024. Essa Resolução trouxe importante avanço ao permitir a realização de inventários extrajudiciais mesmo em casos que envolvam menores ou incapazes, desde que determinados requisitos sejam observados. Entre suas disposições, a Resolução incluiu o art. 12-A, que regulamenta as condições para a realização de inventários nesses casos, *in verbis*:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do *caput*, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente.

Trata-se, pois, de marco paradigmático. Essa ampliação do procedimento de inventário pelas vias administrativas, para incluir herdeiros incapazes, com a devida atenção à atuação do Ministério Público, reflete a flexibilização das normas e a confiança crescente na via extrajudicial para proteger os direitos desses indivíduos, sem comprometer a segurança jurídica. Além disso, a responsabilidade do tabelião em garantir que os termos da partilha atendam às exigências legais, resguardando os interesses dos incapazes, reforça ainda mais essa proteção.

3 A CONTRIBUIÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM MENORES E INCAPAZES PARA A CELERIDADE E DESJUDICIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

Em que pese ser questionável a competência do CNJ para introduzir esse tipo de modificação normativa – cuja matéria não será aqui abordada –, é inegável que a Resolução nº 571/2024 objetiva promover a celeridade, a desjudicialização e o desafogamento do Poder Judiciário. Isto porque, atualmente, processos de inventário envolvendo incapazes, mesmo quando consensuais, podem levar anos para serem concluídos devido à alta demanda (além de poderem ser muito mais onerosos). Essa demora, em vez de proteger os interesses dos incapazes, pode acabar por prejudicá-los, gerando insegurança jurídica e atrasando o acesso aos bens e direitos que lhes são devidos.

Sobre isso, Flávio Tartuce observa que a tendência atual do Direito brasileiro é a desjudicialização, ou seja, a busca por soluções a par do Poder Judiciário, princípio consagrado no Código de Processo Civil de 2015. No entanto, o Código Civil de 2002 – que já nasceu desatualizado –, em diversos aspectos, ainda reflete uma abordagem de maior intervenção judicial, que já não corresponde ao contexto jurídico atual. Essa postura, segundo Tartuce, era adequada na década de 1970, quando o acesso à Justiça era amplamente celebrado, mas já não é o mote dominante no momento⁹.

Nesse sentido, ao transferir para a esfera extrajudicial os casos em que não há litígio e em que o Ministério Público exerce sua função fiscalizatória,

9 TARTUCE, F. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, v. 06, 2024. p. 413. *E-book*.

a Resolução busca otimizar o andamento dos inventários. Deixar ao Judiciário apenas as questões litigiosas ou aquelas em que sua intervenção é imprescindível respeita o princípio da celeridade processual, promovendo maior eficiência e garantindo que o foco do Judiciário seja voltado para os casos que realmente necessitam de sua atuação.

Além da maior celeridade trazida pela Resolução nº 571/2024, mostra-se essencial destacar também o papel das serventias notariais e registrais no processo de desjudicialização. Nesse sentido, apontam Weider Silva Pinheiro e Jhonata Jankowitsch:

Precisa-se aqui colocar a importância das serventias notariais e registrais para o caminho da desjudicialização. Quando a desjudicialização é realizada através dos serviços extrajudiciais, temos a capacitação técnica dos tabeliães e oficiais, aliados à veiculação da atividade ao poder judiciário através das disposições constitucionais, bem como, é mister frisar a capilaridade dos Cartórios, que estão presentes em todos os municípios do Brasil.¹⁰

Portanto, a transição do regime anterior, o qual impossibilitava o inventário extrajudicial em casos que havia incapazes, para o novo cenário, em que é permitido mediante a intervenção do Ministério Público, representa significativo avanço. Essa mudança equilibra a celeridade desejada pelo procedimento extrajudicial com a proteção dos direitos das pessoas incapazes, de forma a promover maior eficiência no sistema sucessório sem comprometer a integridade dos envolvidos.

4 OS REQUISITOS PARA O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM MENORES E INCAPAZES

Como visto alhures, o art. 12-A da Resolução nº 571/2024 do CNJ introduz a possibilidade de se realizar inventários extrajudiciais por meio de escritura pública, mesmo quando há herdeiros menores ou incapazes envolvidos, desde que observados certos requisitos essenciais para a proteção de seus direitos. A principal exigência estabelecida pelo *caput* do dispositivo é do pagamento do quinhão hereditário ou da meação do menor ou incapaz ser feito em parte ideal de cada um dos bens inventariados. Isso visa garantir que os menores ou incapazes não fiquem prejudicados com a divisão dos bens – *v.g.*, com valores estabelecidos que destoam do de mercado –, preservando sua participação proporcional em todos os ativos.

10 PINHEIRO, W. S.; JANKOWITSCH, J. Desjudicialização: a importância do extrajudicial para o cumprimento do princípio constitucional da celeridade e acesso à justiça sob o princípio da economicidade. *Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas*, v. 3, n. 2, p. 57-73, ago./dez. 2022. Disponível em: <http://www.revistas.editoraenterprising.net>, p. 65.

Além disso, a norma estabelece uma importante salvaguarda ao vedar, no § 1º, a prática de atos de disposição dos bens ou direitos pertencentes ao menor ou incapaz. Significa deixar que, enquanto a escritura de inventário não for finalizada, não é permitido realizar a venda, doação ou qualquer outra forma de transmissão desses bens.

Portanto, caso haja a necessidade de alienação de bens do herdeiro incapaz, será necessário recorrer-se a via judicial. É relevante destacar que, mesmo após a transferência dos bens do espólio para o herdeiro menor ou incapaz, para que seja possível a venda de imóveis pertencentes a eles, continua sendo necessário autorização judicial, conforme prevê o art. 1.750 do Código Civil.

No § 2º, a Resolução aborda uma situação específica: se houver nascituro do autor da herança, ou seja, se houver um herdeiro que ainda não tenha nascido, a lavratura da escritura pública do inventário deverá aguardar o registro do nascimento com a devida indicação da parentalidade, ou a comprovação de que o nascituro não nasceu com vida.

A eficácia da escritura pública, conforme o § 3º, está condicionada à manifestação favorável do Ministério Público. Nesse sentido, cabe ao tabelião de notas encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público para análise. Somente após a aprovação por parte do Órgão Ministerial, a escritura pública poderá ser lavrada no cartório de notas.

Por fim, o § 4º estabelece que, caso haja impugnação por parte do Ministério Público ou de terceiros interessados, o procedimento será submetido à apreciação do juízo competente. Em outras palavras, mesmo no âmbito extrajudicial, o inventário pode ser levado ao Judiciário se houver qualquer impugnação ou dúvida sobre a legalidade do procedimento.

5 RESOLUÇÃO Nº 1.919/2024 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Como bem vimos, a Resolução nº 571/2024 do CNJ trouxe a obrigatoriedade da participação do Ministério Público como *custos legis* na via administrativa, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos patrimoniais de menores e incapazes. Para regulamentar a forma de atuação do *Parquet* nos inventários e partilhas extrajudiciais, a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo editou a Resolução nº 1.919/2024-PGJ, em 18 de setembro de 2024.

Os arts. 1º, 2º e 3º da normativa estabelecem que a manifestação do Promotor de Justiça em inventários e partilhas extrajudiciais será feita por

meio eletrônico. O tabelião de notas deverá encaminhar a minuta do inventário, acompanhada de todos os documentos necessários, ao órgão exclusivamente por meio eletrônico oficial. Esse procedimento visa não apenas à celeridade, mas também à modernização do trâmite, facilitando a comunicação entre os tabeliães e o Ministério Público e garantindo a segurança jurídica do ato.

A diretriz ainda prevê que os documentos exigidos são aqueles mesmos previstos na Resolução nº 35/2007 do CNJ, cuja apresentação ocorre sob pena de indeferimento liminar da solicitação de lavratura da escritura. A minuta de inventário deve também referenciar esses documentos essenciais.

Vale ressaltar que, na ausência de manifestação favorável do Ministério Público quanto ao inventário, o procedimento só poderá ser realizado via judicial. Além disso, para evitar fraudes, o tabelião de notas deverá certificar que não houve discordância anterior de qualquer membro do Ministério Público quanto à lavratura da escritura extrajudicial.

Outro ponto importante é que o tabelião deve informar a comarca correspondente ao domicílio do autor da herança. Caso o falecido não tenha domicílio fixo, aplica-se o parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente o da situação dos bens imóveis, ou, na ausência de bens imóveis, o foro de qualquer bem do espólio. Além disso, o § 4º do art. 3º reafirma que é vedada a alienação de bens pertencentes a menores ou incapazes, conforme previsto no art. 11-A da Resolução, sendo necessária autorização judicial para qualquer alienação.

Após o envio da minuta e dos documentos pelo tabelião, o art. 4º prevê que o Ministério Público instaurará um procedimento eletrônico, cuja competência será do Promotor de Justiça responsável pelos processos de sucessões na comarca competente. O tabelião de notas terá acesso ao número e aos autos do procedimento eletrônico, viabilizando o adequado acompanhamento do trâmite. Nos casos envolvendo testamentos e codicilos na Comarca de São Paulo, o Promotor de Justiça do Foro Central será o responsável, com fulcro no § 1º.

Os arts. 5º e 6º estipulam que o Promotor de Justiça deverá analisar a minuta e os documentos, e emitir sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir do seu recebimento. Se forem necessárias correções ou diligências, o Promotor poderá determiná-las dentro do mesmo prazo. O tabelião de notas, por sua vez, terá 15 (quinze) dias para cumprir as determinações, conforme previsto no § 1º do art. 6º. A expressão “quando possível” indica que esse prazo não é fatal, o que significa que, caso o tabelião não consiga

cumprir as determinações dentro do prazo, ele poderá justificar a demora, informando as razões e a previsão de cumprimento. No entanto, a Resolução não especifica como essas situações devem ser tratadas.

Uma vez atendidas as diligências, o § 2º do art. 6º determina que o Promotor de Justiça terá mais 15 (quinze) dias para lançar sua manifestação. No caso de parecer favorável, conforme o art. 7º, o tabelião de notas deverá registrar essa informação na escritura pública, anotando o nome e o cargo do Promotor de Justiça, o número do procedimento no Ministério Público e a data da manifestação. Após a lavratura, o tabelião deverá enviar o traslado ao Ministério Público no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como determina o parágrafo único.

Por outro lado, o art. 8º regula a situação em que a manifestação do Ministério Público seja desfavorável. Nesse caso, o tabelião de notas deverá emitir certidão registrando a discordância e encaminhar o procedimento à apreciação judicial. Acredita-se que a Vara competente para essa análise será a de Sucessões, e não a de Registros Públicos. O § 1º determina que a certidão seja acompanhada de uma cópia da manifestação do Ministério Público.

O Promotor de Justiça poderá se opor à minuta da escritura por diversas razões, como a falta de pagamento do quinhão hereditário ou da meação do menor ou incapaz em parte ideal para cada um dos bens inventariados, a existência de indícios de fraude ou simulação, ou ainda em casos de prejuízo aos interesses do herdeiro menor ou incapaz. Se a questão for levada ao Judiciário e a autorização judicial for concedida, o tabelião deverá fazer uma nova anotação na escritura e emitir uma certidão mencionando a decisão judicial.

Ponto importante trazido pela Resolução é a possibilidade de desistência de inventários judiciais para sua realização por via extrajudicial, nos termos do art. 10. Nesse caso, a minuta deverá ser apresentada ao Promotor de Justiça que atuou no processo judicial anterior.

O art. 12 estende a aplicação da Resolução a situações de sobrepartilha, das verbas previstas na Lei nº 6.858/1980 e reconhecimento de meação de convivente. Já o art. 13 estabelece que, nos casos em que houver apenas um herdeiro menor ou incapaz, a partilha será substituída pela escritura de inventário e adjudicação dos bens, como preconiza o art. 26 da Resolução nº 35/2007 do CNJ. Por fim, o art. 15 confere ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilidade de resolver conflitos de atribuição e recusas de intervenção relacionadas a essa matéria.

Em síntese, a Resolução nº 1.919/2024 representa importante regulamentação da participação do Ministério Público em inventários extrajudiciais em que haja menores de idades ou pessoas incapazes, contribuindo para a celeridade e eficiência do processo sucessório. Ao adotar procedimentos eletrônicos e garantir a atuação do Ministério Público como *custos legis*, a norma equilibra a “desjudicialização” com a necessária proteção dos interesses dos herdeiros vulneráveis. Dessa forma, a Resolução consolida um modelo de inventário mais ágil e acessível, sem comprometer a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Verificamos que a Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça trouxe importante inovação ao permitir a realização de inventários e partilhas extrajudiciais mesmo quando há menores ou incapazes envolvidos. Essa mudança representa um marco na evolução do direito sucessório brasileiro, ao possibilitar a celeridade processual e a “desjudicialização”, sem comprometer a proteção dos incapazes. A intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, garante a fiscalização necessária para que os direitos patrimoniais dos incapazes sejam devidamente resguardados, evitando fraudes e irregularidades.

Observamos que o Ministério Público assume papel imprescindível nesse contexto, atuando de forma a equilibrar a eficiência dos processos com a proteção dos direitos das pessoas incapazes. A Resolução nº 1.919/2024 do Ministério Público de São Paulo, que regulamenta o procedimento de forma eletrônica, contribui diretamente para a modernização e agilidade na tramitação dos inventários, ao mesmo tempo que reforça a segurança jurídica necessária.

Concluimos que, ao transferir processos sucessórios para a via extrajudicial, a normativa alivia o Poder Judiciário e permite que as questões mais complexas, ou litigiosas, permaneçam no âmbito judicial. Essa separação respeita o princípio da celeridade processual e atende ao melhor interesse dos menores e incapazes, promovendo um sistema mais eficiente e acessível.

Espera-se, com isso, ter atingido o objetivo deste estudo, demonstrando como as recentes inovações normativas conciliam a “desjudicialização” com a proteção dos incapazes, promovendo um avanço no direito sucessório brasileiro. Espera-se, também, que este trabalho contribua para o debate acadêmico e prático, sendo fonte acessível para operadores do Direito e fomentando o desenvolvimento de soluções jurídicas que assegurem a celeridade

e a eficácia do processo de inventário, sem renunciar à devida proteção aos direitos das pessoas incapazes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024*. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Resolução nº 1.919/2024-PGJ, de 18 de setembro de 2024*. Dispõe sobre a manifestação do Ministério Público em escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. São Paulo, 2024.

MAZZEI, R. A participação do Ministério Público no inventário *causa mortis*: atuação multifacetada. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 85, jul./set. 2022.

MAZZEI, R. *Comentários ao Código de Processo Civil: do inventário e da partilha* (arts. 610 a 673). Rio de Janeiro: Saraiva Jur, v. XII, 2023. *E-book*.

PINHEIRO, W. S.; JANKOWITSCH, J. Desjudicialização: a importância do extrajudicial para o cumprimento do princípio constitucional da celeridade e acesso à justiça sob o princípio da economicidade. *Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas*, v. 3, n. 2, p. 57-73, ago./dez. 2022. Disponível em: <http://www.revistas.editoraenterprising.net>. Acesso em: 1º out. 2024.

TARTUCE, F. *Direito civil: direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, v. 06, 2024. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, H. *Código de Processo Civil anotado*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2024. *E-book*.